Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1185/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8155/2015
PROTOCOLO	: 1595128
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: CLEITON DA SILVA BORGES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e que atos de dispêndio praticados no curso do exercício observaram os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, ensejando quitação da responsabilidade referente ao exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Turismo de Cassilândia, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Cleiton da Silva Borges**, dando quitação de sua responsabilidade em relação ao período examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Turismo de Cassilândia, relativa ao exercício de 2014, tendo como Gestor o Sr. Cleiton da Silva Borges.

Procedida a Análise Prefacial dos dados e elementos da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria vislumbrou a necessidade de notificar o Gestor para providencias a complementação de alguns tópicos da Prestação de Contas, pelo que foram expedidas as notificações estampadas nas peças digitais nºs 19 e 20, endereçadas, respectivamente, ao Gestor da época, Sr. Cleiton da Silva Borges, e ao atual Prefeito, Sr. Eduardo José de Castro Antônio, tendo o primeiro ofertado tempestivamente as justificativas e documentos constantes da peça digital nº 26.

Com efeito, via Análise Conclusiva da peça digital nº 28, o Corpo Técnico analisou o acervo de dados da Prestação de Contas, aditado pelas escusas oferecidas pelo Gestor, cujas conclusões foram no sentido de considerar satisfatórios os argumentos e dados corrigidos, cumpridos como foram os preceitos e requisitos ditados pela Lei Federal nº 4.320/1964; pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e demais instrumentos normativos aplicáveis à espécie, diante do que acenou para a Aprovação de Prestação de Contas.

Submetido o processo ao crivo da douta Auditoria, esta emitiu o Parecer constante da peça digital nº 29, pondo-se ao lado do mesmo entendimento do Corpo Técnico no concernente ao merecimento de aprovação do Balanço Geral, com a opinião de que as contas recebam aprovação, com a ressalva apontada em virtude de sua observação no sentido de que:

> *"2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos. No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.*
>
> *Na espécie, o gestor deixou de apresentar os seguintes documentos: a. Cadastro do controlador interno; b. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; c. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno – foi apresentado um documento com essa mesma nomenclatura, porém, o mesmo não pode ser considerado em razão da inexistência do controle interno à época. No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012 (...),".*

Encaminhado o processo ao Órgão Ministerial, este emitiu o Parecer retratado na peça digital nº 30, opinando pelo acolhimento da Prestação de Contas, com recomendação ao atual Gestor a que observe as formalidades dispostas no Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como aquelas dispostas na Resolução CFC 1.132/2008, quanto ao dever de dar melhor transparência aos atos praticados no procedimento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos da Prestação de Contas à lume do balizamento e sugestão de julgamento externados pelo Corpo Técnico e das observações e opinião da douta Auditoria, chego à convicção de que:

Por um lado, quanto ao mérito da qualidade da Prestação de Contas, calha consignar que os sobreditos subsídios estão corretos e acertados no concernente a aprovação das contas, porquanto coincidentes com a logicidade da mesma ótica que pode e deve ser extraída da matéria em julgamento.

Lado outro, quanto aos senões apontados pela douta Auditoria e pelo Órgão Ministerial – voltados para a inserção de ressalva na aprovação da Prestação de Contas –, entendo e tenho que tais entraves comportam ser relevados em vista da indene regularidade e exatidão dos dados principais do Balanço Geral, motivos pelos quais não vejo razões plausíveis para imprimir as sugeridas restrições no pronunciamento voltado para a aprovação das contas.

Assim ocorrendo, superadas que sejam as motivações sugeridas para a imposição de ressalva na prestação de contas, entendo que a Prestação de Contas comporta ser aprovada sem restrições, no tanto em que – quanto ao mérito do procedimento em exame –, foram cumpridos e atendidos a satisfatório contento os preceitos e requisitos legais ditados pela Lei de Contabilidade Pública e demais disposições aplicáveis à espécie, como, aliás, foram as posições do Corpo Técnico em sua Análise Conclusiva da peça digital nº 31, bem como as opiniões da própria Auditoria e do Órgão Ministerial, manifestadas nos Pareceres das peças digitais nºs 29 e 30, respectivamente.

Finalmente, calha por último ser acrescentado ainda, que nas circunstâncias em que a Prestação de Contas foi apresentada, exsurge também a presunção de que nos respectivos atos de dispêndio praticados no curso do exercício em apreciação, foram observados e atendidos os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho e adoto as posições e fundamentos legais sustentados pelo Corpo Técnico, bem como, parcialmente, as opiniões manifestadas pela Auditoria e pelo Órgão Ministerial – na parte específica do mérito concernente à regularidade da Prestação de Contas –, considerando-as como parte integrante das minhas próprias razões de formar meu convencimento e de decidir a matéria, e formulo meu VOTO no sentido de CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Turismo de Cassilândia, relativa ao exercício de 2014, tendo como Gestor o Sr. Cleiton da Silva Borges, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC. VAB/DSSM